



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

Origem: Câmara Municipal de Itaporanga

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Silverton Soares dos Santos (Presidente)

Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328-B)

Jackson Rodrigues da Silva (OAB/PB 15205)

Interessados: Hélio Rodrigues / Ivanilto da Costa Vieira / Izabelle Brasilino Mendes de Sousa
Mangueira Cabral / Jacklino Porcino Alves / João de Sousa Guimarães / Joaquim
Salviano da Silva / José Emanuel Leite Pereira de Sousa / José Jailson Honório de Sousa
/ Ricardo Rangel Pinto da Silva / Ubiramar Sinfrônio Pita (Vereadores)

Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC/PB 9071/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Itaporanga. Exercício de 2016. Ultrapassagem do limite constitucional de despesa. Falhas em licitações. Descumprimento de normativos do TCE/PB. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02363/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Itaporanga**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** (fls. 118/124) pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Mirtzi Lima Ribeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto. Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, foram registradas as seguintes colocações e observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 905/2015) **estimou** as transferências em **R\$1.714.750,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.615.794,12 e **executadas despesas** no valor de R\$1.615.794,73;
- 1.3.** Houve indicação de incorreta classificação de modalidade de licitação e despesas pagas acima dos valores licitados (R\$16.700,00);
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.615.794,73) foi de **7,2%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$22.427.079,21), R\$45.889,19 acima do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$1.096.058,80) atingiu o percentual de **69,82%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, exceto os do Presidente da Câmara Municipal, para o qual foi acusado excesso de R\$15.192,00;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$230.172,35, houve pagamento de R\$252.668,96, a maior em R\$22.496,61.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$1.348.727,76) corresponderam a **3,69%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
- 3.** Não houve registro de **denúncia**.
 - 4.** Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
 - 5.** Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou inconformidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

Notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 128/145, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 152/164, da lavra da ACP Mirtzi Lima Ribeiro, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa, e pelo Chefe de Departamento, ACP Sebastião Taveira Neto, concluindo pela existência das seguintes máculas:

1. Despesas orçamentárias acima do limite constitucional, no valor de R\$45.889,19;
2. Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara, no valor de R\$15.192,00;
3. Incorporação parcial do valor de bem adquirido ao patrimônio da Câmara;
4. Dispensa de licitação sem indicar os motivos da contratação direta;
5. Pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando R\$16.700,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbo Marinho Falcão (fls. 170/175), discordando do modelo de cálculos adotado pela Auditoria para verificação dos subsídios devidos ao Presidente da Câmara e demais Vereadores, refez o cálculo e solicitou novo chamamento do gestor e demais parlamentares para manifestação nos autos.

Feitas as notificações, os interessados apresentaram defesas (fls. 211/226, 228/247, 249/267, 272/286, 288/306, 308/326 e 329/347), tendo a Auditoria, em relatório de complementação de instrução de fls. 355/360, assinado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Fernando de Carvalho Paiva e subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, ratificado o entendimento quanto ao excesso apenas de remuneração do Presidente da Câmara e permanência das máculas apontadas:

“Determinada a se manifestar sobre a nova defesa em apreço, este Departamento Especial de Auditoria - DEA, não sendo outro melhor entendimento, e, ainda, considerando as razões anteriormente expostas, opina pelo(a):

1) EXCESSO DE REMUNERAÇÃO paga ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos Santos, no valor de R\$ 15.192,00.

2) REGULARIDADE dos subsídios pagos, no exercício de 2016, ao demais Vereadores do Legislativo Mirim de Itaporanga.

3) MANUTENÇÃO das irregularidades mantidas no Relatório de Análise de Defesa, inserido às fls. 152/164 do presente caderno processual.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

O Processo retornou para o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 363/372), assim pugnou:

“EM PRELIMINAR:

a) Notificação do responsável para se manifestar acerca dos valores relativos a excesso de remuneração, apontados pelo MPC, tendo em vista a adoção de parâmetro diverso daquele adotado pelo TCE para o cálculo.

NO MÉRITO:

a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Silvertton Soares dos Santos, relativas ao exercício de 2016;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado gestor, em decorrência do excesso remuneratório pago ao Presidente da Câmara, no montante de R\$ 64.587,60.

d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado gestor, em decorrência do excesso remuneratório pago aos demais vereadores da Câmara Municipal sob análise, no montante de R\$ 35.841,65 pago a cada parlamentar;

e) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.”

O processo foi agendado para esta sessão, **com intimação** (fl. 373).

O Gestor constituiu novo patrono e, com base na preliminar suscitada pelo Ministério Público, requereu o adiamento da sessão, com nova oportunidade de se manifestar sobre o excesso de remuneração (fls. 375/376). O pedido foi indeferido, conforme despacho às fls. 378/380.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Despesas orçamentárias acima do limite constitucional, no valor de R\$45.889,19.

No exame enviado, a Auditoria apontou mácula relacionada à ultrapassagem do limite de gasto total do Poder Legislativo estabelecido (art. 29-A). Segundo levantamento técnico, o excesso indicado foi de R\$45.899,19, correspondente a aproximadamente 0,2% da receita tributária mais transferências recebidas no ano anterior.

Atenua esse valor, o pagamento de contribuição social acima R\$22.496,61 da estimativa, bem como o fato da superestimação das transferências da Câmara pelo Poder Executivo, a quem incumbe a feitura do projeto de lei do orçamento anual. O orçamento autorizou despesas de R\$1.714.750,00 e o Poder Executivo repassou R\$1.615.794,72.

Tais circunstância, não comprometem a gestão como um todo, cabendo **recomendação**, no sentido de cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente, e **multa** por infração normativa.

Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara, no valor de R\$15.192,00.

A Unidade Técnica apontou excesso na remuneração recebida pelo Vereador Presidente, conforme indicado no quadro abaixo reproduzido:

Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) ² (a):	R\$ 405.156,00
	Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
	Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
	Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 136.738,80
	Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 15.192,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

O gestor interessado asseverou que não houve qualquer pagamento excessivo, porquanto foi respeitado o valor estabelecido na Lei Municipal 825/2012, a qual prevê o acréscimo de 100% do subsídio mensal para o Vereador Presidente, assim como foi atendido o parâmetro do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual 10.435/15.

No caso em apreço, este Tribunal já proferiu decisão quando do julgamento da PCA/2015 da Câmara Municipal de Vieirópolis, por meio do Acórdão APL - TC 00237/17, o qual, entre outras deliberações, orientou a Diretoria de Fiscalização a utilização, como limite dos subsídios dos Presidentes de Câmaras Municipais nos exercícios de 2015 e 2016, da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, considerando a Verba de Representação, sob a premissa de validade da Lei Estadual 10.435/15.

A alínea ‘b’ do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (o Município possui entre dez mil e cinquenta mil habitantes – fonte: IBGE). Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembleia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE”, com fundamento da **Resolução 459/91**, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012. A situação perdurou até janeiro de 2015. A partir de fevereiro daquele ano, por força da Lei 10.435/15, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa passou a ser de R\$37.983,00.

A rigor, as Leis 10.061/13 e 10.435/15 não inovaram na substância, apenas formalizaram adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO. Em linhas gerais, os argumentos da Auditoria à fl. 358 corroboram tais premissas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

Entretanto, deve ser considerado que, no âmbito das decisões emanadas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas sobre a questão, não houve, até o presente momento, qualquer manifestação expressa acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.435/15, aplicada, no caso em apreço, pela Auditoria.

Por sua vez, também deve ser acatada a decisão daquele colegiado quando do julgamento da PCA/2015 da Câmara Municipal de Vieiraópolis, proferida através do Acórdão APL-TC 0237/17, o qual, entre outras deliberações, determinou à DIAFI a utilização, como limite dos subsídios dos Presidentes de Câmaras Municipais nos exercícios de 2015 e 2016, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, considerando a Verba de Representação, sob a premissa de validade da Lei Estadual n.º 10.435/15.

Sobre os elementos indicados pelo Ministério Público de Contas, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

Assim, no exercício de 2016, a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa importou em R\$455.796,00 (R\$37.983,00x12). Trinta por cento desse valor corresponde a R\$136.738,80. Se o Presidente da Câmara recebeu esse valor, então, não houve excesso.

Incorporação parcial do valor de bem adquirido ao patrimônio da Câmara;

Foi consignada pela Auditoria falha atinente ao registro contábil relativo à incorporação de bem adquirido durante o exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

Conforme levantamento técnico, à Câmara Municipal, por meio do pregão presencial, adquiriu um veículo no valor de R\$39.000,00. Contudo, a incorporação ao patrimônio se deu apenas do valor de R\$14.289,00, faltando registrar a quantia de R\$24.711,00. Examinando o histórico do empenho 298, a Auditoria consignou que foi descrita a aquisição do referido bem pelo valor de R\$39.000,00, dos quais R\$24.711,00 correspondem ao recebimento de indenização de seguro relativo a outro veículo pertencente ao Parlamento Mirim.

Para a Auditoria, o valor consignado no demonstrativo de bens incorporados ao patrimônio deveria ter sido o valor total do bem e não a diferença entre aquele montante e a indenização recebida.

Em sua defesa, o gestor interessado argumentou que a aquisição do veículo, no valor total de R\$39.000,00, deu-se mediante recursos orçamentários (R\$14.289,00) e extraorçamentários (R\$24.711,00), havendo o registro apenas da parcela orçamentária. Segundo assevera, houve a desincorporação do veículo anterior, objeto de sinistro, e o registro da indenização recebida como receita extraorçamentária. Por fim, alegou que, independentemente da forma pela qual os lançamentos foram realizados, o procedimento contábil não alterou o resultado final do balanço patrimonial.

Depois de analisar os elementos defensórios, a Unidade Técnica manteve a mácula em foco, sugerindo a expedição e recomendações para que a Câmara Municipal atendesse os dispositivos legais atinentes à matéria de forma que os registros contábeis espelhassem a realidade dos fatos.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão do Poder Legislativo Municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os valores dos bens incorporados ao patrimônio em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Dispensa de licitação sem indicar os motivos da contratação direta. Pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando R\$16.700,00.

A Auditoria apontou, em seu relatório exordial, falhas relacionadas a licitações.

A primeira delas reporta-se à ausência de justificativa para a dispensa de licitação 01/2016, a qual foi cadastrada no Sistema Tramita como sendo “dispensa por outros motivos”, sem, contudo, especificar em qual hipótese do art. 24 da Lei de Licitações estaria embasada.

Outra eiva apontada faz menção à ocorrência de pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando a quantia de R\$16.700,00. Segundo apurou a Unidade Técnica, os pagamentos concretizados a alguns fornecedores foram superiores ao valor licitado. Resumidamente, foram questionados os seguintes pagamentos, conforme quadro de fl. 162:

Empresa/Prestador de Serviço	Valor Licitado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Pago a maior (R\$)
E-Ticons empresa de Tecnologia da Informação & Consultoria	11.700,00	15.600,00	3.900,00
CONJUTEC Gestão Pública e Tecnologia	57.600,00	65.400,00	7.800,00
José Cadmo Pinto Queiroz	7.000,00	12.000,00	5.000,00
		SOMA	16.700,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

Em relação à primeira eiva, o gestor alegou que a dispensa foi motivada em razão de a licitação destinada ao objeto pretendido ter sido considerada deserta (art. 24, V, da Lei 8.666/93), ante o não comparecimento de empresas interessadas. Contudo, consignou o Órgão Técnico que, no SAGRES, para a dispensa em comento, constam três empresas participantes, razão pela qual não procederiam as alegações da defesa. Por outro lado, considerando que não houve denúncias quanto ao uso de combustível, sugeriu a expedição de **recomendação** quanto à correta classificação da licitação no sistema.

Quanto aos pagamentos acima do valor licitado, a autoridade responsável argumentou, em síntese, que os montantes pagos a maior, isoladamente, não teriam ultrapassado a quantia de R\$8.000,00, não sendo, pois, necessária a realização de processo licitatório.

O que se percebe da defesa ofertada é que houve equívoco quanto à interpretação da mácula indicada pela Auditoria. Com efeito, no exame envidado, o Órgão Técnico apontou a ocorrência de pagamentos acima do valor licitado e não contratações diretas acima dos valores permitidos para essa espécie de contratação. No caso, os valores pagos superaram os contratados, gerando um pagamento a maior no montante de R\$16.700,00.

Apesar do registo feito, a Unidade Técnica não apontou ausência de prestação do serviço ou entrega dos bens nem a ocorrência de sobrepreço.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprindo recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Em suma, apesar das máculas consignadas, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento** dos bens nele noticiado. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da aplicação de **sanção pecuniária**.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Itaporanga**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante a ultrapassagem do limite de despesas da Câmara;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem licitação;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente **39,54 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem licitação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive aos Normativos do TCE/PB; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05605/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05605/17**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Itaporanga**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante a ultrapassagem do limite de despesas da Câmara; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem licitação; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **39,54 UFR-PB⁴** (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem licitação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive aos Normativos do TCE/PB; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2019.

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 50,58 - referente a setembro de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 11:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO